



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.814

Recurso nº: - 67.049 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1984

Recorrente: - PLATA NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS LTDA.

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, as sim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLATA NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1992


MARIAM SETA

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768—007.715/89-52

RECURSO Nº: 67.049

ACORDÃO Nº: 101-83.814

RECORRENTE: PLATA NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLATA NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ)., ' que manteve o lançamento do PIS-DEDUÇÃO referente ao exercício de 1984 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancela—
mento da exigência com base em argumentos já apresentados e apre—
ciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância man—
teve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que
no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos o
ferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto '
pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acór—
dão nº 101-83.131.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.814

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-
-DEDUÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pe
la empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de depen-
dência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento
do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re
conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o
lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser da
da no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e
efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o re-
curso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi
desprovido.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1992

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

